

**DECISÃO DE ANULAÇÃO DE ITENS DA LITAÇÃO 021/2023 – ENTIDADE
MUNICÍPIO DE ANITÁPOLIS**

Referência: Pregão Presencial N^a 021/2023

Processo Administrativo N^o 021/2023

Objeto: Anulação dos itens 10, 11, 12 e 13 do pregão presencial 021/2023, cujo objeto é registro de preços para aquisição futura, eventual e parcelada de artefatos de concreto (Lajotas, Paver e meio fio), tubos de concreto, galeria e calhas de concreto para manutenção, construção e reposição de materiais em bueiros e vias públicas para diversas secretarias da Prefeitura Municipal de Anitápolis e Fundo Municipal de Saúde de Anitápolis, conforme as especificações e quantidades constantes no Anexo II deste edital.

A secretaria de Transportes, Obras e Serviços Urbanos vem por intermédio desta, apresentar decisão quanto a anulação dos itens 10, 11, 12 e 13 do pregão presencial 021/2023 registro de preço para aquisição de lajotas, Paver e meio fio.

DOS FATOS

A Secretaria de Transportes, Obras e Serviços Urbanos realizou a solicitação da licitação para registro de preço para atender a demanda da secretaria e pastas do Município e junto o Fundo Municipal realizou a sua solicitação para ser realizado somente um processo dos mesmos itens.

A fase interna do certame obedeceu aos requisitos da Lei Federal 8.666/93, Lei n.º 10.520, de 17 de julho de 2002, pelo Decreto Municipal 002/2013, pela Lei Complementar nº 123, de 14.12.2006, que dispõe sobre as Micro-empresas e Empresas de Pequeno Porte e alterações posteriores. Tendo sido elaborado o Pedido de Bens e Serviços e pesquisa de mercado para obtenção de preços estimados para contratação pela Secretaria de Transportes, Obras e Serviços Urbanos.

O objeto da licitação foi dividido em 14 itens sendo os itens 10, 11, 12 e 13. Descrito a especificação da medida em Unidade devendo estar em m².

Conforme segue:

ITEM	DESCRIÇÃO DO ITEM	QTD.	UNID.	Valor máximo Unitário	Valor Total Máximo
01	Tubo de Concreto – Bitola – 0,20 x 1,00 M	300	UN	R\$ 36,00	R\$ 10.800,00
02	Tubo de Concreto – Bitola – 0,30 x 1,00 M	900	UN	R\$ 43,00	R\$ 38.700,00
03	Tubo de Concreto – Bitola – 0,40 x 1,00 M	500	UN	R\$ 58,67	R\$ 29.335,00
04	Tubo de Concreto – Bitola – 0,50 x 1,00 M	400	UN	R\$ 79,67	R\$ 31.868,00
05	Tubo de Concreto - Bitola – 0,60 x 1,00 M	300	UN	R\$ 104,67	R\$ 31.401,00
06	Tubo de Concreto – Bitola – 0,80 x 1,00 M	250	UN	R\$ 288,33	R\$ 72.082,50

07	Tubo de Concreto – Bitola – 1,00 x 1,00 M	250	UN	R\$ 360,00	R\$ 90.000,00
08	Galeria de Concreto - 2,00 x 2,00 M	50	UN	R\$ 3.262,50	R\$ 163.125,00
09	Calha de Concreto – 0,30 x 1,00 M	500	UN	R\$ 37,00	R\$ 18.500,00
10	Paver Holandês 10x20x06 – 35 MPA	2.000	UN	R\$ 55,63	R\$ 111.260,00
11	Paver Holandês 10x20xx08 -35 MPA	2.000	UN	R\$ 67,25	R\$ 134.500,00
12	Lajota Sextavada 25x8 -25 MPA	2.000	UN	R\$ 56,63	R\$ 113.260,00
13	Lajota Sextavada 25X8 – 35 MPA	2.000	UN	R\$ 64,75	R\$ 129.500,00
14	Meio Fio 10x30x100 CM	2.000	UN	R\$ 22,70	R\$ 45.400,00
				Valor Total:	R\$ 1.019.731,50

A pregoeira poderá solicitar as áreas técnicas da secretaria responsável afim de subsidiar suas decisões. Neste sentido, após a fase de lances os autos foram encaminhados para análise técnica das propostas de preços e documentação técnica da arrematante.

Naquele momento foi verificado que a descrição e a unidade dos itens estavam em desacordo com a realidade do mercado, vez que os Paver e lajotas licitados não são comercializados por unidades (UN) e sim por m², as lajotas deveriam estar com a especificação descritas da seguinte forma: item 12- Lajota sextavada 25 x 8 - 35 MPA e item 13 lajota sextavada 25x8 – 35 MPA, devido o item 12 com a resistência de 25 MPA não atende a norma, desta forma os itens 12 e 13 precisam ser melhor especificado de maneira mais clara. Desta forma se manifesta pela anulação dos itens 10, 11,12 e 13.

Deve-se esclarecer que a descrição equivocada das unidades de medidas dos itens 10,11,12 e13 foi identificada após a etapa de lances, momento que era impossível realizar a suspensão do certame para correção do Edital.

Com o objetivo de evitar prejuízos para administração, conclui-se pela anulação dos itens 10,11, 12 e 13 e continuação do processo para aquisição dos demais itens.

A manutenção da aquisição dos demais itens respeita os princípios da eficiência, aproveitando o processo quanto ao que não possui erros, considerando que a licitação não é o fim em si mesmo, mas um instrumento para administração celebre contrato para satisfazer o interesse publico e cumprir sua missão constitucional.

Desta forma, por todo exposto observa-se que a especificação equivocada a respeito do objeto licitado nos itens 10,11,12 e 13 feriu o principio da competitividade, isonomia e elaboração de propostas objetivas. O fato se configura como erro insanável.

Tratando o erro observado nos autos, entende-se cabível a anulação do procedimento, permitido pelo art.49 da Lei Federal.

O Supremo Tribunal Federal, através da Súmula 473, sedimentou seu entendimento de que – “A Administração pode anular seus próprios atos, quando evitados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos,

ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.”


Ainda, considerando que antes da adjudicação do objeto e da homologação do certame, o particular que participou do certame não tem qualquer direito a ser protegido em face de possível desfazimento do processo de contratação, afasta a necessidade de lhe ser assegurado o exercício do contraditório e da ampla defesa, vez que nestes casos existe apenas a expectativa de direito, conforme entendimento do “Superior Tribunal de Justiça – STJ:

**ADMINISTRATIVO – LICITAÇÃO – MODALIDADE
PREGÃO PRESENCIAL – REVOGAÇÃO –
CONTRADITÓRIO.**

1. Licitação obstada pela revogação por razões de interesse público.
2. Avaliação, pelo Judiciário, dos motivos de conveniência e oportunidade do administrador, dentro de um procedimento essencialmente vinculado.
3. Falta de competitividade que se vislumbra pela só participação de duas empresas, com ofertas em valor bem aproximado ao limite máximo estabelecido.
4. A revogação da licitação, quando antecedente da homologação e adjudicação, é perfeitamente pertinente e não enseja contraditório.
5. Só há contraditório antecedendo a revogação quando há direito adquirido das empresas concorrentes, o que só ocorre após a homologação e adjudicação do serviço licitado.
6. O mero titular de uma expectativa de direito não goza da garantia do contraditório.
7. Recurso ordinário não provido. (STJ, ROMS nº 200602710804, Rel. Eliana Calmon, DJE de 02.04.2008.) “

Por todo o exposto, e nos termos do art. 49 da Lei nº 8666/1993 e compete a autoridade competente a anulação da licitação, DECIDO pela anulação dos itens 10,11,12 e 13 do Pregão presencial nº 021/2023, em razão de erro material, insanável, na descrição do objeto licitado

Anitápolis, 25/05/2023


MARILEIA SCHAFFER

Secretaria de Transportes, Obra e Serviços Urbanos

Marileia Schaffer
Secretaria de Transportes, Obras
e Serviços Urbanos
Matrícula 1408



PARECER JURIDICO

Processo Administrativo Nº 021/2023

Assunto: Anulação de itens por apresentar erros de descrição.

Foi Encaminhado o processo licitatório ao setor jurídico para análise jurídica a respeito do Pregão Presencial n. 021/2023. Tratasse especificadamente sobre a possibilidade de anulação de itens da licitação, tendo em vista que a descrição e a unidade dos itens estavam em desacordo com a realidade do mercado, vez que os Paver e lajotas licitados não são comercializados por unidades (UN) e sim por m².

Inicialmente, cumpre destacar que compete a essa assessoria, única e exclusivamente, prestar consultoria, sendo este parecer meramente OPINATIVO, sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos a conveniência e oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária do administrador público legalmente competente, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira, salvo hipóteses teratológicas

Verifica-se, que segundo o setor de licitações, a descrição equivocada das unidades de medidas dos itens 10,11,12 e13 foi identificada após a etapa de lances, momento que era impossível realizar a suspensão do certame para correção do Edital.

Verifica-se que a descrição e a unidade dos itens estão em desacordo com a realidade do mercado, vez que os Paver e lajotas licitados não são comercializados por unidades (UN) e sim por m², as lajotas deveriam estar com a especificação descritas da seguinte forma: item 12- Lajota sextavada 25 x 8 - 35 MPA e item 13 lajota sextavada 25x8 – 35 MPA, devido o item 12 com a resistência de 25 MPA não atende a norma, desta forma os itens 12 e 13 precisam ser melhor especificado de maneira mais clara.

Tendo em vista os erros apresentados e fase em que a licitação se encontra, pugno pela anulação dos itens 10,11, 12 e 13 e continuação do processo para aquisição dos demais itens.

A manutenção da aquisição dos demais itens respeita os princípios da eficiência, aproveitando o processo nos itens que não possuem erros, considerando que a licitação não é o fim em si mesmo, mas um instrumento para administração celebre contrato para satisfazer o interesse público e cumprir sua missão constitucional.

O Supremo Tribunal Federal, através da Súmula 473, sedimentou seu entendimento de que – “A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios

que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos, ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.”

Por fim, considerando que antes da adjudicação do objeto e da homologação do certame, o particular que participou do certame não tem qualquer direito a ser protegido em face de possível desfazimento do processo de contratação, afasta a necessidade de lhe ser assegurado o exercício do contraditório e da ampla defesa, vez que nestes casos existe apenas a expectativa de direito, conforme entendimento do “Superior Tribunal de Justiça – STJ:

ADMINISTRATIVO – LICITAÇÃO – MODALIDADE PREGÃO PRESENCIAL– REVOGAÇÃO – CONTRADITÓRIO.

1. Licitação obstada pela revogação por razões de interesse público.
2. Avaliação, pelo Judiciário, dos motivos de conveniência e oportunidade do administrador, dentro de um procedimento essencialmente vinculado.
3. Falta de competitividade que se vislumbra pela só participação de duas empresas, com ofertas em valor bem aproximado ao limite máximo estabelecido.
4. A revogação da licitação, quando antecedente da homologação e adjudicação, é perfeitamente pertinente e não enseja contraditório.
5. Só há contraditório antecedendo a revogação quando há direito adquirido das empresas concorrentes, o que só ocorre após a homologação e adjudicação do serviço licitado.
6. O mero titular de uma expectativa de direito não goza da garantia do contraditório.
7. Recurso ordinário não provido. (STJ, ROMS nº 200602710804, Rel. Eliana Calmon, DJE de 02.04.2008.) “

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, destacado o caráter meramente OPINATIVO do presente parecer, considerando os princípios norteadores da administração pública, os quais devem ser considerados, sempre respeitando a discricionariedade e conveniência da administração pública.

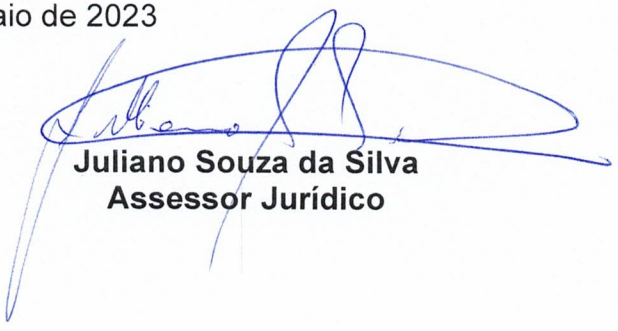
Desta feita, opinamos, pelo prosseguimento do ato de anulação dos itens 10, 11, 12 e 13 do presente processo licitatório, com o prosseguimento regular da licitação nos demais itens. Na oportunidade, cite-se que a análise aqui formulada não



tem por fim se imiscir em questões de ordem técnica, financeira e orçamentária inerentes ao procedimento.

É o parecer. SMJ.

Anitápolis, 25 de maio de 2023



Juliano Souza da Silva
Assessor Jurídico